DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2416/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/115166/2012
PROTOCOLO	: 1345937
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 54.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 48/2012, que originou o Contrato nº 123/2012, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Wagner Caobianco - ME, visando a locação de uma moto niveladora, em perfeito estado de uso, com ano no mínimo de 1987, para realizar serviços nas estradas vicinais do Município de Jaraguari – MS.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 48/2012) e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 9287/2015, constante na peça nº 54.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21691/2016, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-23312/2016, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o que cabe relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Contrato nº 123/2012.

Entretanto a remessa dos documentos que compõem execução financeira foram

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

enviados a esta Corte de Contas fora do prazo conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme tabela abaixo:

Notas de Empenho	R$ 54.000,00
Notas Fiscais	R$ 54.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 54.000,00

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 123/2012, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Wagner Caobianco - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito à época, portador do CPF nº 595.522.121-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno,

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH